



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fts. 183  
m

**PARECER**  
**CONTROLE INTERNO**

EMENTA: PROCESSO ORIGINÁRIO Nº  
503/2023 – TERMO ADITIVO DE PRAZO  
CONTRATUAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8256/2025**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**CONTRATO Nº 061/2023**

**CONTRATADA:** FLAVIA NOVAIS CAVALVANTE

**OBJETO DO CONTRATO:** LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DO POSTO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BAIRRO JARDIM ARAGUAIA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

**PRAZO PRETENDIDO:** 31/12/2025 A 31/012/2026

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, X, LEI Nº 8.666/93)

**PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Geral do Município tem sua atuação, competências e responsabilidades no âmbito da Administração Pública fundamentadas no artigo 74 da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigatoriedade de manutenção de sistema de controle interno integrado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a gestão pública.

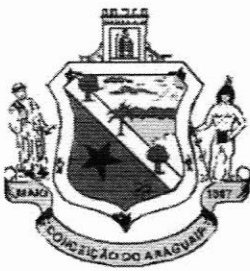
O referido dispositivo constitucional dispõe, ainda, em seu § 1º, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, devem comunicar o fato ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, caso se omitam no cumprimento desse dever legal.

Nesse contexto, incumbe aos agentes do controle interno dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado sempre que identificarem a ocorrência de atos ilegais ou irregulares, em observância ao papel constitucional de apoio e fortalecimento do controle externo.

Ressalte-se que a responsabilização solidária do controlador interno somente se caracteriza quando, ciente da irregularidade ou ilegalidade, deixa de adotar as providências cabíveis para informar o órgão de controle externo, configurando omissão no exercício de suas atribuições legais.

Importa mencionar que, o Controlador Interno não exerce a função de ordenador de despesas, tampouco atesta a execução contratual, atribuições estas que competem ao gestor e ao fiscal do contrato devidamente designado, cabendo à Controladoria a análise técnica, preventiva e posterior, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

*m*



Concomitantemente, a Lei Municipal nº 1.253, de 05 de janeiro de 2017, em seu art. 7º, define a Controladoria Geral do Município como órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, responsável por acompanhar e fiscalizar os atos da Administração Direta e Indireta municipal.

Diante dessas premissas, evidencia-se a competência desta Controladoria para emissão do presente parecer técnico acerca da formalização de Termo Aditivo de Prazo Contratual, com natureza opinativa, não vinculante e sem prejuízo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Unidade de Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico acerca da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 061/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia/PA e FLAVIA NOVAIS CAVALCANTE, cujo objeto consiste na locação de imóvel para sediar as instalações do Posto Municipal de Saúde do Bairro Jardim Araguaia, no município de Conceição do Araguaia/PA.

O contrato original possui vigência inicial a partir de sua assinatura, em 03/04/2023, com término em 29/12/2023, tendo sua vigência prorrogada até 31/12/2025, sendo solicitado termo aditivo exclusivamente para prorrogação de prazo até 31/12/2026, sem acréscimo de valor contratual.

O processo encontra-se devidamente autuado contendo 182 (cento e oitenta e duas) folhas em único volume próprio, bem como, o pedido de aditamento encontra-se devidamente motivado pela secretaria requisitante e instruído com documentação essencial e obrigatória, destacando-se, para fins de controle:

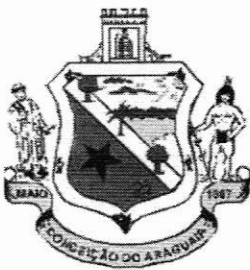
- Justificativa técnica e administrativa para a prorrogação do prazo (fls. 154-156);
- Comprovação da vantajosidade da manutenção contratual (fls. 154-156 e 157-158);
- Indicação de que não haverá alteração do valor contratual (fls. 151-156);
- Comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (fls. 157-158);
- Manifestação do fiscal do contrato quanto à regular execução contratual (fls. 159-160);
- Minuta do Termo Aditivo (fls. 171-172);
- Parecer jurídico favorável (fls. 174-178);
- Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 061/2023, devidamente assinado (fls. 179-180);
- Certidão atualizada (fls. 182).

É o relatório.

### **ANÁLISE**

A prorrogação de prazo contratual em apreço encontra amparo no art. 57 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a prorrogação de vigência dos prazos dos contratos administrativos, desde que, sejam mantidas as demais cláusulas contratuais e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Da análise dos autos, verifica-se que, a execução contratual vem ocorrendo de forma regular, sem apontamentos de inadimplemento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fts. 185  
(m)

No que se refere à regularidade fiscal e cadastral da contratada, verifica-se que, todas as certidões obrigatórias encontram-se devidamente válidas e atualizadas, em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

Além disso, a prorrogação mostra-se necessária para a continuidade do serviço público, evitando prejuízos à Administração e, demonstra que o aditivo não implica aumento de valor, limitando-se à extensão do prazo.

Destaca-se, ainda, que há justificativa formal, fundamentada e coerente com o interesse público e, que o pedido está respaldado por parecer jurídico favorável, atendendo ao princípio da legalidade.

Ressalte-se que a prorrogação contratual, quando motivada e formalizada dentro dos limites legais, atende aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência, economicidade e planejamento administrativo.

De tal sorte, não foram identificadas, por esta Controladoria, irregularidades formais ou materiais que maculem a legalidade ou regularidade do Termo Aditivo de Prazo pretendido.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Controladoria **manifesta-se favoravelmente** à formalização do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 061/2023-SEMUS, por entender que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação vigente, com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA e com os princípios que regem a Administração Pública.

Ressalta-se que, o presente parecer possui natureza técnica, opinativa e preventiva, não substituindo o controle externo nem afastando eventual responsabilização dos gestores e demais agentes públicos.

Recomenda-se, ainda, o acompanhamento sistemático da execução contratual pelo fiscal designado, bem como, a devida publicação dos atos no PNCP, Mural de Licitações do TCM/PA e Portal da Transparência, respeitados os prazos e disposições contidas na legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

Conceição do Araguaia/PA, 23 de dezembro de 2025.

**Larissa Gonçalves Macedo**

Controladora Interna

Port. 012/2025